DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3903/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1680/2025
PROTOCOLO	: 2782814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE PASSAGENS AÉREAS, EM TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, CONSISTINDO EM: RESERVAS, MARCAÇÃO, ENDOSSO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de serviços de assessoria de passagens aéreas, em território nacional e internacional, consistindo em: reservas, marcação, endosso e entrega de bilhetes de passagens aéreas, no valor estimado de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2734/2025 (peça 9), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 40/2025 (peça 10).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 18), alegando, em síntese, que cancelou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas anteriormente.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 4850/2025 (peça 22), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da anulação do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o procedimento licitatório em análise, de acordo com o termo de cancelamento (fl. 192):

> **TERMO DE ANULAÇÃO**
>
> **ANULO** com fundamento no inciso III, do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 o Processo Administrativo n.º 033/2.025 – Pregão Eletrônico n.º 012/2.025 que tem como Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de serviços de assessoria de passagens aéreas, em território Nacional e Internacional, consistindo em: reservas, marcação, endosso e entrega de bilhetes de passagens aéreas visando suprir as necessidades do município de Porto Murtinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses, a presente anulação se dá por atos que necessitam ser adequados.
>
> A administração deverá dar publicidade ao presente termo de anulação. (...)

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)